



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF

JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995, artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 335 da Lei nº 13.105/2015, vem, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos e pretensões deduzidos na petição inicial, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

## I – O CASO DOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Rossini Campos do Couto Corrêa e outro contra suposta omissão do Presidente da Câmara dos Deputados, consubstanciada na ausência de manifestação sobre pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, supostamente cometido pelo Presidente da República, ora indicado como litisconsorte passivo necessário.

Afirmam os demandantes que apresentaram, no dia 31 de março de 2020, junto à Câmara dos Deputados, denúncia contra o Presidente da República por ato supostamente caracterizador de crime de responsabilidade. Todavia, já teriam transcorrido mais de 15 (quinze) dias sem resposta do órgão legislativo, o que, no seu entender, configuraria abuso de poder, tendo em vista prazo geral de 05 (cinco) dias previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/1999 ou de 15 (quinze) dias estatuído pela Lei nº 9.051/1995.

Sustentam que a inércia do Presidente da Câmara dos Deputados estaria repercutindo na conduta do Presidente da República que *“ciente das inúmeras denúncias formuladas contra ele em razão do cometimento de atos que, em tese, configuram crime de responsabilidade, passou a travar uma disputa pessoal com Governadores de Estado e com os próprios Poderes Constituídos, em especial o Poder Legislativo e este Supremo Tribunal, caracterizando o justo receio da reiteração delitiva”*.

Desse modo, assinalam que *“a concessão da segurança em definitivo, bem como de medidas cautelares, que vise resguardar o resultado útil deste writ, para que tenha eficácia sobre o Presidente da República, depende da integração da relação processual por ele, em litisconsórcio passivo necessário”*.

Assim, requerem a concessão de medida liminar para:

- a.1) em tutela antecipada, determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados (Autoridade Coatora) que analise a denúncia por crime de

responsabilidade oferecida pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de abertura de processo, e, portanto, imediatamente;

a.2) em tutela cautelar:

a.2.1) determinar, conforme decidido na ADPF nº 669 (Rel. Min. Roberto Barroso), que o Presidente da República se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social, até que comprove os exames negativos para Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.2) determinar que o Presidente da República comunique previamente nestes autos as suas pretensões de saídas em público, contendo o delineamento da agenda oficial, local, horário e medidas prévias adotadas para evitar aglomeração social, de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.3) determinar que o Presidente da República, como chefe de governo, exare protocolo normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenando que quaisquer de seus agentes de segurança civis e/ou militares, militares presentes em serviço, procedam a retirada de qualquer evento público de que participe de quaisquer pessoas portando bandeiras, faixas, camisas e quaisquer outros meios visíveis de comunicação pedindo a “intervenção militar”, “golpe militar”, “fechamento do Congresso, da Câmara e/ou do Senado”, e “fechamento do Supremo”, sendo competência privativa da União zelar “pela Constituição e pelas instituições democráticas”(art. 23, inciso I, da CF/88), bem como deve ser reafirmado que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, inciso XLIV, da CF/88), de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de inconstitucionalidade), devendo constar do protocolo normativo que as referidas pessoas serão enviadas às dependências da Polícia Federal para apuração de fato;

a.2.4) determinar ao Presidente da República que apresente seu prontuário médico, bem como cópia de exames realizados, no período de 01/01/2020 até a presente data, contendo histórico e exames médicos de natureza física e psiquiátrica, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.5) determinar que o Presidente da República se abstenha de publicar em meio eletrônico, especialmente em redes sociais, direta ou indiretamente, qualquer conteúdo contrário às determinações da OMS sobre o Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.6) determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o Presidente da República apresente relatório de inteligência tendo como alvo o Presidente da Câmara dos Deputados, ora Autoridade Coatora, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.7) determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de inconstitucionalidade);

No mérito, postulam a concessão em definitivo da ordem no mesmo sentido do que foi liminarmente requerido.

A Câmara dos Deputados apresentou informações, esclarecendo, em síntese, que *“não há que se falar em direito subjetivo do impetrante a ver a denúncia por crime de responsabilidade imputada ao Presidente da República examinada pela Presidência da Câmara dos Deputados em um prazo determinado”* (seq. 23).

Regularmente citado, como litisconsorte passivo necessário, o Presidente da República vem apresentar contestação.

## II – DA FALTA DE CONCATENAÇÃO LÓGICA ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO: INÉPCIA DA INICIAL.

A linguagem é instrumento da atividade jurídica. Para uma boa aplicação da norma ao caso concreto é indispensável que os fatos sejam narrados de forma clara e linear, bem como que seja apresentada uma coerência entre os chamados elementos da ação.

É pacífico na doutrina que a existência da ação depende da individualização de partes, pedido e causa de pedir. Não se pode imaginar a deflagração viável de uma demanda se não houver uma concatenação lógica entre esses elementos, isto é, o que se pede deve ser consequência dos fatos e do direito apresentado e deve ter eficácia para alterar a realidade supostamente afetada pelas partes. Não é o que se observa no caso.

Ao destrinchar-se o presente Mandado de Segurança fica estampada a inépcia da petição inicial. Veja-se.

Trata-se de mandado de segurança com i) pedido central de apreciação do pedido de impeachment por parte do ii) Presidente da Câmara cuja iii) causa de pedir é abuso de poder por excesso de prazo.

Até aqui, poder-se ia conceder a ordem ou denegar, a depender do entendimento sobre o direito alegado (como será exposto a seguir, não há direito líquido e certo à apreciação do *impeachment*).

De outro lado, cria-se uma pseudo conexão com demanda totalmente diferente e sem qualquer comprovação de plano, como se exige no bojo de um mandado de segurança. Tratar-se-ia de i) pedido cautelar de fazer cessar as mais diversas condutas do ii) Presidente da República sem a existência de manifesta ilegalidade, isto é, iii) com causa de pedir nebulosa e indefinida. Sequer se pode constatar a concatenação lógica entre os elementos desse segmento do mandado de segurança; pior cenário é observado quando se tenta fazer a análise global da demanda.

O ponto nevrálgico da incoerência da petição inicial é a tentativa de trazer à baila elementos absolutamente desconexos com seu cerne. Em primeiro lugar, tenta-se traçar uma relação entre a omissão que se pretende sanar sobre a análise dos crimes de responsabilidade e as condutas do Presidente da República das mais diversas naturezas. O foco não está apenas nas condutas que os impetrantes consideram como ilícitas, mas também em um juízo ético e moral de algumas posturas adotadas que não podem ser objeto de apreciação judicial, tal como participar de reuniões. Por tal razão, não é possível extrair da petição inicial uma justificativa clara dos pedidos apresentados, o que dizer de um suposto direito líquido e certo apto a justificar o deferimento dos pedidos cautelares.

Nessa linha, por meio da premissa de que a omissão do Presidente da Câmara estaria viabilizando atos indesejados do Presidente da República, os autores consideram haver razão suficiente para justificar o litisconsórcio. No entanto, o litisconsórcio dependeria da conexão das demandas que, por sua vez,

dependem de comunhão de direitos, conexão do pedido ou causa de pedir ou afinidade das questões (artigo 113 do Código de Processo Civil). Não é o que se observa.

O artigo 55 é claro ao dizer que as ações são conexas quando for comum o pedido ou a causa de pedir e, como vimos anteriormente, o pedido e a causa de pedir com relação ao Presidente da Câmara e ao Presidente da República são absolutamente diferentes.

Por tudo isso é possível dizer que há inépcia da inicial nos termos do parágrafo 1º, incisos I e III do artigo 330 (CPC), isto é, por não haver clara causa de pedir e por haver desconexão entre fatos apresentados e conclusão.

### III – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRETENSÃO CAUTELAR QUE VIOLA O ORDENAMENTO JURÍDICO.

Os impetrantes formulam uma série de pedidos cautelares desconexos com o objeto principal da demanda, visando supostamente “*assegurar o resultado útil deste writ, no intuito de repelir ameaça de ilegalidade – reiteração delitiva, com risco à ordem pública, à aplicação da lei de crimes de responsabilidade, bem como à instrução do processo a ser instaurado após sanada omissão do Presidente da Câmara (...)*”.

Ocorre que os pedidos cautelares formulados não passam de um subterfúgio utilizado para antecipar, por meio de decisão judicial, os efeitos advindos da aplicação do disposto no art. 86, §1º, II, da Constituição (suspensão do Presidente da República do exercício de suas funções).

Cumprido destacar que, no presente *mandamus*, não se discute a existência de suposto direito líquido e certo ao deferimento do pedido de *impeachment* apresentado à Câmara dos Deputados, mas apenas o **suposto direito de vê-lo analisado em prazo exíguo**, seja para ser deferido ou indeferido.

Apesar disso, pretendem os impetrantes, liminarmente, a antecipação dos efeitos do **acolhimento** do pedido de *impeachment*, ao requerer ordem judicial, a ser exarada por esse Excelso Pretório, no sentido de “*determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente (...)*”.

Cumprе ressaltar que a Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para o processamento e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, desde que devidamente **autorizado pela Câmara dos Deputados** (destaques acrescidos).

Art. 51. Compete **privativamente à Câmara dos Deputados:**

I - **autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete **privativamente ao Senado Federal:**

I - **processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

**§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:**

**(...)**

**II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.**

Desse modo, a pretensão dos impetrantes de suspender, por meio de decisão judicial, competências privativas do Presidente da República com base na alegação de prática de crime de responsabilidade **revela-se em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, que atribui a competência para tanto – com exclusividade - ao Poder Legislativo. Afigura-se, portanto, evidente a completa inadequação da via eleita.**

A propósito da margem de controle judicial nos processos de *impeachment*, o Ministro TEORI ZAVASCKI registrou os seguintes esclarecimentos ao indeferir liminar postulada no MS nº 34.193 (DJe de 13/05/2016):

Submete-se a exame do Supremo Tribunal Federal questão relacionada a processo por crime de responsabilidade da Presidente da República (*impeachment*), que, como se sabe, não é da competência do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo (art. 86 da CF). Sendo assim, não há base constitucional para qualquer intervenção do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, importe juízo de mérito sobre a ocorrência ou não dos fatos ou sobre a procedência ou não da acusação. O juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel de tribunal de instância definitiva, cuja decisão de mérito é insuscetível de reexame, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. Admitir-se a possibilidade de controle judicial do mérito da deliberação do Legislativo pelo Poder Judiciário significaria transformar em letra morta o art. 86 da Constituição Federal, que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Por isso mesmo, é preciso compreender também que o julgamento, em tais casos, é feito por juízes investidos da condição de políticos, que produzem, nessa condição, votos imantados por visões de natureza política, que, conseqüentemente, podem eventualmente estar inspirados em valores ou motivações diferentes dos que seriam adotados por membros do Poder Judiciário.

Em ponderação convergente, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES assim se manifestou ao denegar o MS nº 34.441 (DJe de 12/12/2018):

No Brasil, o referido processo inicia-se na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação. Se declarada procedente, far-se-á julgamento pelo Senado Federal. A Constituição Federal preceitua que, admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade. A Constituição Federal, portanto, prevê como juízo natural para processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, o Senado Federal (CF, art. 86), seguindo nossa tradição republicana e o modelo constitucional norte-americano, destacado por HAMILTON (*The federalist papers LXV*), ao defender, no Presidencialismo, a opção constitucional pelo Senado como órgão julgador do Presidente da República no *impeachment*:

(...)

Dessa forma, somente ao Senado Federal – enquanto juiz natural – compete analisar o mérito da acusação feita contra o Presidente da República, e decidir em única e última instância por sua condenação ou absolvição, sem qualquer previsão constitucional de recurso ou mesmo



revisão.

(...)

A análise da acusação e a conclusão sobre o cometimento ou não de crime de responsabilidade serão do Senado Federal, atuando como órgão jurisdicional, não sendo possível a revisão judicial do mérito da decisão senatorial; não cabe, portanto, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL modificar a conclusão de mérito resultante da manifestação de 61 Senadores, entre 81 votantes, sob a alegação de inexistência de motivos jurídicos plausíveis ou de justa causa para a sua condenação por crime de responsabilidade, em especial quanto aos delitos de contratação de operações de crédito e abertura de crédito, sem autorização do Congresso Nacional.

Ao Poder Judiciário, vale dizer, compete fazer o controle do procedimento de *impeachment* sob o ponto de vista formal, a fim de garantir a regularidade do processo, evitando violações ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao regramento estabelecido pela Constituição e pela Lei nº 1.079/50. Não lhe compete, no entanto, invadir questões de mérito, cuja atribuição é exclusiva do Poder Legislativo, nisso incluído o discernimento sobre o momento mais oportuno para a apreciação do pedido veiculado, cuja competência é do Presidente da Câmara dos Deputados.

Cumprе salientar que as demais medidas cautelares requeridas pelos impetrantes não guardam qualquer pertinência com o direito que se alega violado (direito de ver analisado o seu requerimento pela Câmara dos Deputados), além de demandarem a adoção de providências não pela autoridade impetrada, mas pelo litisconsorte passivo necessário. Entre essas medidas, destacam-se a edição de protocolos normativos, a apresentação de prontuário médico, a imposição de restrições ao direito de ir e vir e de expressão do litisconsorte, além da apresentação de *relatórios de inteligência*.

Em precedente formado em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal já salientou que - mesmo na via do controle concentrado - não cabe ao Judiciário a emissão de providência de caráter normativo:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DEMORA, PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA NOMEAÇÃO DE MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE ATO, OMISSIVO OU COMISSIVO, QUE CONTRARIE A CONSTITUIÇÃO. PLEITO A PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. SUBSIDIARIEDADE. ARGUIÇÃO INADMISSÍVEL. 1. É requisito de regularidade formal da arguição de descumprimento de preceito fundamental a indicação de ato concreto e objetivo, omissivo ou comissivo, com a efetiva prova de violação ao preceito fundamental supostamente violado (art. 3º da Lei 9.882/99). 2. Não se admite a utilização da ADPF em face de atos estatais ainda não aperfeiçoados (ADPF 43-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 19/12/2003). 3. A pretensão a que se estenda a aplicabilidade do prazo previsto no art. 94, parágrafo único, da Constituição, a hipóteses não tratadas nesse dispositivo implica providência de caráter normativo, insuscetível de acolhimento na via da ADPF. 4. Eventual mora na escolha e nomeação de magistrados para os Tribunais da União, se atentatória a direito subjetivo, poderá ser discutida pelos interessados na via do mandado de segurança, com eficácia e celeridade, o que afasta o cabimento da ADPF em face do requisito da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei 9.882-99). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF nº 311 AgR, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 09/12/2016; Publicação em 07/02/2017)

A exemplo do que afirmado no julgado que se vem de referir, não cabe transferir ao Supremo Tribunal Federal competências próprias do Poder Legislativo, sob fundamento de omissão.

Ante o exposto, verifica-se a total inadequação da via processual eleita para o atendimento da pretensão dos impetrantes de antecipar, por meio de decisão judicial, os efeitos do art. 86, §1º, II, da Constituição (afastamento do Presidente da República do exercício de suas atribuições). Desse modo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

#### IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO

Importa ressaltar que eventual acolhimento do pedido deduzido pelos impetrantes em sede de tutela antecipada - o que se admite apenas a título de argumentação - esgotaria o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, cuja aplicação encontra respaldo no Código de Processo Civil. Veja-se:

Lei nº 13.105/2015 (CPC)

Art. 1.059. **À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992**, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei nº 8.437/1992

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

**(com destaques)**

Com efeito, a antecipação de tutela buscada pelos impetrantes consiste em determinação dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados (autoridade coatora) para “*que analise a denúncia por crime de responsabilidade oferecida pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de abertura de processo, e, portanto, imediatamente*”.

Por sua vez, o objeto do mandado de segurança é justamente a confirmação do pedido de tutela antecipada. Portanto, eventual decisão favorável implicaria o adiantamento dos efeitos da tutela definitiva, em literal violação ao que prevê o artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Em situação análoga, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recusou a possibilidade de deferimento de liminar cujo alcance extrapolaria o conteúdo de eventual provimento definitivo, como se vê da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSO LEGISLATIVO. APRECIÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS (CF, ART. 66, §§ 4º E 6º). 1. A concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada. 2. No caso, o que se pretende, na impetração, é provimento que iniba o Congresso Nacional de apreciar o Veto Parcial n.º 38/2012, aposto pela Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 2.565/2011, antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados (mais de 3.000 – três mil), alguns com prazo vencido há mais de 13 – treze – anos. 3. A medida liminar, que tem natureza antecipatória, não pode ir além nem deferir providência diversa da que deriva da sentença definitiva. Assim, no entender majoritário da Corte, não há como manter a determinação liminar ordenando ao Congresso Nacional que “se abstenha de deliberar acerca do Veto Parcial n.º 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação”. Isso porque se mostra pouco provável que tal determinação venha a ser mantida no julgamento definitivo da demanda, especialmente pela gravidade das consequências que derivariam do puro e simples reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da prática até agora adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos presidenciais (ADI n.º 4.029/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.06.2012). 4. Agravo regimental provido. (MS n.º 31816 MC-AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ZAVASCKI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 27/02/2013; Publicação em 13/05/2013)

Saliente-se que os próprios impetrantes admitem na inicial do *writ* que “*não há na Constituição, na lei e tampouco no RICD, dispositivo relacionado ao prazo para a análise da referida denúncia do Presidente da República por ato*

*caracterizador de crime de responsabilidade*”. Tal alegação só confirma a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos impetrantes.

Assim, como o pedido antecipatório possui o condão de esgotar integralmente o objeto da lide e, sequer, há verossimilhança em suas alegações, revela-se impossível seu acolhimento.

## V – DA INVIABILIDADE DA TUTELA CAUTELAR

A despeito do fato de os pedidos cautelares formulados pelos impetrantes não guardarem pertinência com o objeto principal da demanda – representando óbice ao seu conhecimento por esse órgão julgante, como já exposto – passa-se a impugná-los à luz do princípio da eventualidade.

Na inicial constam os seguintes pedidos cautelares:

a.2.1) determinar, conforme decidido na ADPF nº 669 (Rel. Min. Roberto Barroso), que o Presidente da República se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social, até que comprove os exames negativos para Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.2) determinar que o Presidente da República comunique previamente nestes autos as suas pretensões de saídas em público, contendo o delineamento da agenda oficial, local, horário e medidas prévias adotadas para evitar aglomeração social, de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.3) determinar que o Presidente da República, como chefe de governo, exare protocolo normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenando que quaisquer de seus agentes de segurança civis e/ou militares, militares presentes em serviço, procedam a retirada de qualquer evento público de que participe de quaisquer pessoas portando bandeiras, faixas, camisas e quaisquer outros meios visíveis de comunicação pedindo a “intervenção militar”, “golpe militar”, “fechamento do Congresso, da Câmara e/ou do Senado”, e “fechamento do Supremo”, sendo competência privativa da União zelar “pela Constituição e pelas instituições democráticas”(art. 23, inciso I, da CF/88), bem como deve ser reafirmado que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, inciso XLIV, da CF/88), de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de

inconstitucionalidade), devendo constar do protocolo normativo que as referidas pessoas serão enviadas às dependências da Polícia Federal para apuração de fato;

a.2.4) determinar ao Presidente da República que apresente seu prontuário médico, bem como cópia de exames realizados, no período de 01/01/2020 até a presente data, contendo histórico e exames médicos de natureza física e psiquiátrica, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.5) determinar que o Presidente da República se abstenha de publicar em meio eletrônico, especialmente em redes sociais, direta ou indiretamente, qualquer conteúdo contrário às determinações da OMS sobre o Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.6) determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o Presidente da República apresente relatório de inteligência tendo como alvo o Presidente da Câmara dos Deputados, ora Autoridade Coatora, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

a.2.7) determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de inconstitucionalidade);

Os pedidos formulados nos itens a.2.1 e a.2.4 objetivam que o Poder Judiciário imponha à pessoa do Presidente da República uma inconstitucional limitação em seu direito de locomoção e de reunião, bem como determine o fornecimento de exames realizados para a detecção da COVID-19, além de seu prontuário médico, contendo histórico (exames de natureza física e psicológica) realizados no período de 1º de janeiro de 2020 até a presente data.

É necessário esclarecer, de início, que o Presidente da República, ao realizar exame médico com a finalidade de detectar se padece ou não de determinada enfermidade, não o faz na condição de agente público, pois não está a atuar “*como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado*”<sup>1</sup>, mas apenas na qualidade de pessoa física, no âmbito de sua intimidade.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 9. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 871

A pretensão cautelar busca, na verdade, a devassa de informações personalíssimas de agente público, as quais em nada se relacionam com o exercício da Presidência da República, claramente violando direitos e garantias individuais relativos à intimidade e à privacidade de pessoa física, em descompasso com o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe serem “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.*”

Cabe ressaltar, no entanto, que mesmo diante da argumentação supra, o Presidente da República já apresentou em juízo<sup>2</sup> os exames negativos para Covid-19, sendo patente a perda do objeto do referido pedido cautelar.

No tocante aos pleitos cautelares a.2.2 e a.2.5, verifica-se que mais uma vez os impetrantes postulam uma inconstitucional limitação no direito constitucional de locomoção e de expressão de que é titular o Sr. Presidente da República. Ademais, ambos os pedidos partem de equivocados pressupostos, olvidando as políticas públicas de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Necessário destacar que o cuidado com a saúde pública, conforme a repartição constitucional de competências, é atribuição comum a ser desempenhada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei Maior<sup>3</sup>.

Assim, tendo em vista as regras de repartição de competências instituídas pela Constituição da República, verifica-se que o Poder Executivo Federal vem adotando uma série de ações para enfrentar diversas consequências decorrentes da pandemia. Até o momento, foram editadas vinte e uma medidas provisórias e dezesseis decretos, além de duas leis terem sido sancionadas.

Tais medidas evidenciam a preocupação, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, em garantir, dentro das respectivas esferas de

---

<sup>2</sup> Exames apresentados nos autos da RCL 40.574, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI.

<sup>3</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

competência, a proteção da saúde da população brasileira.

O pedido do item a.2.3, por sua vez, visa à emissão de protocolo normativo pelo Presidente da República para “*retirada de qualquer evento público de que participe de quaisquer pessoas portando bandeiras, faixas, camisas e quaisquer outros meios visíveis de comunicação pedindo a ‘intervenção militar’, ‘golpe militar’, ‘fechamento do Congresso, da Câmara e/ou do Senado’, e ‘fechamento do Supremo’.*”

A esse respeito, constitui fato notório, divulgado na imprensa nacional, que vem sendo solicitado aos manifestantes a retirada de faixas ou bandeiras que configurem ofensas ao Estado Democrático de Direito, às Instituições e outros Poderes<sup>4</sup>.

Frise-se que inexistente norma constitucional que imponha restrição a priori às liberdades de expressão e manifestação do pensamento. Nesse terreno, a responsabilização por eventuais excessos deve ocorrer somente após a configuração dos fatos, nos termos da legislação aplicável.

Esse Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas oportunidades, que, apesar de não ser absoluto, esse direito fundamental não comporta avaliação prévia. Eventuais danos causados pelo abuso no seu exercício poderão demandar reparação, nos termos da legislação aplicável<sup>5</sup>.

Por sua vez, em relação ao item a.2.6, que exige a apresentação de relatório de inteligência “*dando conta de uma pretensa conspiração com participação do Presidente da Câmara dos Deputados*”, tem-se que a referida providência não está inserida dentro das atribuições do Presidente da República, previstas no art. 84 da Constituição da República.

Vale ressaltar, ainda, que os impetrantes sequer especificam o tipo de

---

<sup>4</sup> Consulta em 07/06/2020: <<https://br.noticias.yahoo.com/ato-bolsonaro-segurancas-planalto-mandam-retirar-faixas-contra-congresso-stf-170408270.html>>.

<sup>5</sup> ADI nº 4815, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/06/2015, Publicação em 01/02/2016.



informação que estão requerendo, nominando genericamente como “*relatório de inteligência tendo como alvo o Presidente da Câmara dos Deputados*”.

Cabe esclarecer, conforme já foi objeto de ampla divulgação, por intermédio de nota divulgada em 17/04/2020 pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, que “*não é verdadeira a informação (...) de que o presidente da República, Jair Bolsonaro, disporia de um dossiê da inteligência do governo sobre uma suposta conspiração contra sua gestão*”<sup>6</sup>.

Por fim, quanto ao item a.2.7, este tem por finalidade subtrair do Presidente da República o exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XXII e XXVI do art. 84 da Constituição da República, antecipando os efeitos advindos da aplicação do disposto no art. 86, §1º, II, da Lei Fundamental (suspensão do Presidente da República do exercício de suas funções).

Ora, como já salientado, no âmbito de mandado de segurança, o Poder Judiciário não possui competência para suspender o Presidente da República de suas funções. Aliás, sequer o Presidente da Câmara dos Deputados (autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*) poderia fazê-lo isoladamente, sendo certo que para tanto há o rito constitucional próprio.

Logo, a pretensão dos impetrantes de suspender, por meio de decisão judicial, competências privativas do Presidente da República com base na alegação de prática de crime de responsabilidade, revela-se em dissonância com o princípio da separação dos poderes, à luz do qual a competência para tanto é atribuída – com exclusividade - ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, conclui-se que as providências cautelares requeridas pelos impetrantes, além de não guardarem qualquer pertinência com a pretensão deduzida neste mandado de segurança, revelam-se completamente desarrazoadas,

---

<sup>6</sup> Consulta em 10/06/2020: <hiperlink <https://twitter.com/secomvc/status/1251178155940945920>>.

sem um mínimo de amparo no ordenamento jurídico pátrio.

## VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, DE ATO *INTERNA CORPORIS* DO PODER LEGISLATIVO

No caso, conforme já mencionado, os impetrantes buscam ordem judicial que determine a análise de denúncia por crime de responsabilidade, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, substituindo o comando previsto no art. 218, §1º, do RICD, que não prevê qualquer prazo para tanto. Eis a dicção do citado artigo:

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

**§1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.**

A pretensão de imposição de prazo à Câmara dos Deputados para análise do pedido de *impeachment*, sem previsão legal, impossibilita que o Presidente daquela Casa Legislativa possa exercer plenamente suas competências constitucionais e regimentais, haja vista que **o exame sobre a conveniência do prosseguimento da denúncia por crime de responsabilidade é juízo eminentemente político**. O requerimento ora postulado imiscui-se, dessa forma, em matéria *interna corporis*, a qual não se submete à revisão judicial.

Esse Supremo Tribunal Federal, inclusive, por ocasião do julgamento da ADPF nº 378, assentou que ***“apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete,***

*privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara (...)* (ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016).

Vale salientar, ainda, que os impetrantes fundamentam seu pedido no art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 1º da Lei nº 9.051/1995, dada a inexistência, **por eles próprios admitida**, de previsão específica no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50) ou na Constituição. Ressalte-se que a mencionada legislação (Lei nº 9.051/1995 e Lei nº 9.784/99) não se revela aplicável à situação em comento, haja vista o seu caráter eminentemente administrativo e não jurídico-político.

Como se vê, os impetrantes invocam legislação não aplicável à espécie, para, mediante provimento judicial, forçar a imediata apreciação pela Casa Legislativa de denúncia por eles oferecida, afirmando ser “**patente a omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em proceder à admissibilidade da denúncia formulada pelos Impetrantes (CF, art. 51, I; Lei nº 1.079/1950, art. 19; RICD, art. 218, § 2º)**, é certo que, em paralelo, está bem formado o justo receio de que o Presidente continue a, em tese, delinquir, praticando crimes de responsabilidade que ponham em risco a ordem pública, futura instrução processual e a própria aplicação da lei dos crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950)”.

A tentativa levada a efeito nos autos deste processo judicial, portanto, é clara no sentido de imiscuir-se no bojo da atividade político-parlamentar, olvidando-se que é vedado ao Poder Judiciário interferir em ato *interna corporis*, como se qualificam aqueles que interpretam e aplicam as normas regimentais.

Convém destacar, por fim, a jurisprudência sedimentada desse

Excelso Pretório no sentido da impossibilidade do controle judicial de matéria *interna corporis* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob pena de ofensa ao postulado da separação de poderes. Confira-se (grifou-se):

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. **É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.** 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 36662 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, **Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – **A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIACÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO. (MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. **O Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.** Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. **A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.** 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35581 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, **Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018**)

Ante o exposto, evidencia-se a **insindicabilidade do ato parlamentar impugnado**, restringindo-se a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

## VII - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o litisconsorte passivo necessário:

- (a) o **indeferimento** da petição inicial, na forma deduzida nos capítulos II e III desta peça;

- (b) seja negado o pedido de medida liminar, seja em tutela antecipada, seja em tutela cautelar, conforme demonstrou-se nos capítulos IV e V desta contestação;
- (c) no mérito, **a denegação da segurança postulada**, por todas as razões apresentadas nesta peça, dentre as quais se destaca a impossibilidade de controle judicial de ato *interna corporis* do Poder Legislativo, à luz do princípio da separação dos poderes.

Nesses termos pede deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretaria-Geral de Contencioso